



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000258/2007-29
Recurso nº 257.767 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA - MEDÉIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2007

DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

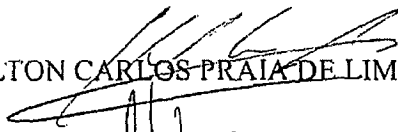
A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009.

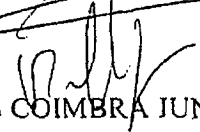
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal – fls 13, que trancrevo em parte.

A Associação não incluiu em folha de pagamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais e empregados relacionados em anexo.

As informações foram extraídas das contas contábeis Honorários Contábeis, Obras e Reformas, Serviços de Laboratório, Serviços de Terceiros e Honorários Médicos.

A Decisão-Notificação – fls 229 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- As pessoas relacionadas pela Sra. Auditora Fiscal são trabalhadores autônomos que prestam ou já prestaram serviços à Recorrente. Não são empregados, portanto não pode o Fisco Federal fazer com que a Recorrente inclua em folha de pagamento pessoas que não pertencem ao seu quadro de funcionários.
- A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil descreveria pessoas estranhas aos conhecimentos da impugnante;
- Todos os colaboradores indicados nos relatórios da Sra. Auditora Fiscal são autônomos e exercem seu trabalho na condição de autônomos, inexistindo relação de emprego e, portanto, obrigação de recolhimento do INSS quota patronal, bem como de contribuição de segurados empregados.
- A auditoria fiscal previdenciária seria incompetente para reconhecer o vínculo empregatício. Tal competência pertenceria à Justiça do Trabalho. 

- Requer produção de todas as provas em direito admitidos, em especial a contábil;
- Pugna pela anulação do presente auto de infração,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16, III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das

provas cabíveis. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, é vedada a juntada posterior de documentos.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de produção de provas.

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet

DAS FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na omissão dos contribuintes individuais e empregados das folhas apresentadas. Anexa relação nominal dos segurados que não constam em folha.

Dos trabalhadores da relação, o recurso diz não reconhecer os seguintes segurados:

Dr. MOTUSOLA, Dr. VALMIR PIRES; FATIMA; DR. JUSSALEN; DR. JUSASALEN; DR. ROBEVALDO D DE MORAIS; THALITA D. AVILA LOPES DR. ARI; DR. JOSÉ; EDSON; DR. OTAVIO F. SILVA; DR. MESSIAS RODRIGUES; DR. TIAGO; DR. DAVID; DRA. SEVERIA VILELA; DR. DELCIO T DA SILVA; DR. DARDINE NAKALOSKI; DIEGOMENDES ARANTES; PHILIP JESUS SERAFIM DOS SANTOS; BENEDITO; VICENTE MOREIRA; ALMIR DIAS; VANDERCI P. DA SILVA; HELIO SIMON; DRA. KELLY; ANTONIO DAS DORES MOEDESTO.

Quanto aos demais, implicitamente reconhece o vínculo, inclusive afirmando - fls 239 que:

Todos os colaboradores indicados nos relatórios da Sra Auditora Fiscal são autônomos e exercem seu trabalho na condição de autônomos, inexistindo relação de emprego e, portanto, obrigação de recolhimento do INSS quota patronal, bem como de contribuição de segurados empregados.

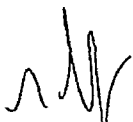
A despeito da afirmação do não conhecimento de alguns segurados, em relação aos demais, a empresa reconhece que "Todos os colaboradores indicados nos

relatórios da Sra. Auditora Fiscal são autônomos e exercem seu trabalho na condição de autônomos". Para que ocorra a infração, basta que um segurado não tenha sido devidamente informado em folha de pagamento e, mesmo excluindo-se os segurados que a empresa diz desconhecer, ainda há vários outros que não constam das folhas de pagamento apresentadas, fls 16 e ss.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de TIAD acostado às fls 07 e, uma vez que a empresa apresentou tais documentos fora dos padrões e normas estabelecidos, com ausência de segurados, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.



OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator